

CÓDIGO DE CONDUTA E ÉTICA



GONDOMAR
é de ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR



Índice

Preâmbulo	4
Capítulo I Disposições gerais	6
Artigo 1º Lei Habilitante	6
Artigo 2º Objeto.....	6
Artigo 3º Âmbito	7
Capítulo II Princípios gerais e valores éticos	7
Artigo 4º Princípios gerais	7
Artigo 5º Princípio da Legalidade.....	7
Artigo 6º Princípio da Prossecução do Interesse Público.....	8
Artigo 7º Princípio da Igualdade	8
Artigo 8º Princípio da Eficiência e Qualidade	8
Artigo 9º Princípio da Integridade	9
Artigo 10º Princípio da Informação.....	9
Artigo 11º Princípio da Confidencialidade	9
Artigo 12º Princípio da Transparência.....	9
Capítulo III Normas de Conduta	10
Artigo 13º Normas gerais	10
Artigo 14º Utilização do Património Municipal	11
Capítulo IV Relações Internas	11
Artigo 15º Dever da Competência e Responsabilidade.....	11
Artigo 16º Relacionamento Interpessoal	12



Artigo 17º Conflitos de interesse	12
Artigo 18º Suprimento dos Conflitos de Interesse.....	13
Artigo 19º Acumulação de Funções	14
Capítulo V Relações Externas	15
Artigo 20º Relações com Entidades Externas	15
Artigo 21º Relacionamento com entidades de fiscalização e supervisão	15
Artigo 22º Relacionamento com fornecedores ou entidades prestadoras de serviços.....	16
Artigo 23º Relacionamento com as entidades de Comunicação Social	16
Capítulo VI Prevenção da Corrupção	17
Artigo 24º Ofertas.....	17
Artigo 25º Registo e destino da oferta.....	18
Artigo 26º Beneficiários pecuniários	18
Capítulo VII Monitorização e formação.....	18
Artigo 27º Monitorização	19
Artigo 28º Formação.....	19
Capítulo VIII Denúncias e Proteção do Denunciante	20
Artigo 29º Dever de Comunicação das Irregularidades	20
Artigo 30º Proteção do Denunciante	20
Capítulo IX Sanções por Incumprimento	20
Artigo 31º Sanções disciplinares.....	21
Capítulo X Disposições Finais	21
Artigo 32º Divulgação e Monitorização	21
Artigo 33º Revisão	22



Artigo 34º Casos Omissos	22
Artigo 35º Monitorização e Acompanhamento do Código de Conduta e ética do Município de Gondomar	22
Artigo 36º Entrada em vigor.....	22



Preâmbulo

O Município de Gondomar tem como missão promover políticas transversais sustentáveis que garantam um desenvolvimento social e territorial, equilibrado e coeso. Para além disso, a sua missão visa a melhoria da qualidade na defesa do interesse público, por forma a garantir uma administração transparente que vá de encontro às expectativas de bem-estar e qualidade de vida dos municíipes.

A prossecução desta missão exige, por um lado que sejam adotados mecanismos que, pautando-se pela transparência, rigor e imparcialidade, dotem a organização das ferramentas necessárias para cumprir a missão anteriormente definida. Neste âmbito, e tendo em conta a importância dos trabalhadores e colaboradores na atividade do Município, enquanto elementos-chave para a boa administração do mesmo, vem-se por este meio elaborar o Código de Conduta e Ética do Município de Gondomar, como forma de definir as normas e princípios orientadores à eficiência, transparência e imparcialidade na prestação do serviço público aos cidadãos.

4

O Código de Conduta e Ética do Município de Gondomar, integra os princípios da atividade administrativa refletidos no Código do Procedimento Administrativo, Decreto-Lei nº4/2015, de 7 de janeiro, sendo dessa forma um elemento fundamental para estabelecer as normas de ética e conduta profissional a adotar pelos trabalhadores e colaboradores do Município. Para além disso, estabelece as linhas orientadoras para a relação do Município com as entidades externas, e a sua importância na prevenção dos riscos de corrupção e infrações conexas.

Neste âmbito, o Decreto-Lei nº 109-E/2021, de 09 de dezembro, definiu como objetivo o combate à corrupção, tendo, neste âmbito, os Municípios um papel fundamental na prevenção da corrupção, a nível local através da conceção e implementação do Plano de Prevenção de



Riscos e Infrações Conexas, que se visa na identificação dos principais fatores de risco nesta matéria, e do desenvolvimento e implementação de medidas corretivas e de prevenção.

Neste sentido, o Código de Conduta e Ética do Município de Gondomar vem dar resposta ao quadro legal vigente, que estabelece, no número 4 do artigo sétimo, a necessidade de implementação do Código perante a alteração da estrutura orgânica do Município de Gondomar.

Perante estes fatores, é apresentada uma proposta de implementação do Código de Ética e Conduta do Município de Gondomar, que vem estabelecer o conjunto de princípios, valores e regras de atuação de todos os dirigentes e trabalhadores em matéria de ética profissional.

Pelo exposto, considerando o poder regulamentar conferido às autarquias pelo disposto no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, na alínea k) do n.º 1 do artigo 33º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 19º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na sua redação atual, procedeu-se à elaboração do presente Código de Ética e Conduta do Município de Gondomar.



Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1

Lei Habilitante

O Código de Conduta do Município de Gondomar, foi redigido ao abrigo do Regime Jurídico das Autarquias Locais, Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas. Lei nº 35/2014, de 20 de junho e do Decreto-Lei 109-E/2021, de 09 de dezembro, que estabelece a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024 e o Regime Geral de Prevenção da Corrupção, ao que se refere a alínea b) do artigo 1º do referido decreto.

Artigo 2º

Objeto

1. O presente Código de Conduta, posteriormente designado por Código, define os princípios e regras de conduta aplicáveis em termos de ética profissional, a adotar por todos aqueles que exerçam, de forma direta ou indireta, funções de e para o Município de Gondomar nas relações a adotar com os intervenientes internos e externos ao Município.
2. O Código é complementar à aplicação de outras regras de conduta ou deontológica específicas de grupos profissionais.
3. O Código é complementar à aplicação de outras regras de conduta ou deontológica, nomeadamente as constantes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, do Código do Procedimento Administrativo, do Código do Trabalho, entre outras de fonte legal ou de qualquer outra natureza.
4. O Código visa estabelecer uma medida de avaliação do cumprimento das normas de conduta e éticas por parte do interveniente nas atividades do Município de Gondomar, e as sanções previstas para o seu incumprimento.



Artigo 3º

Âmbito

1. Este código aplica-se a todos os trabalhadores e colaboradores do Município de Gondomar.
2. O presente Código aplica-se também aos eleitos locais, aos titulares de órgãos municipais, complementarmente ao estatuto normativo a que se encontram especificamente vinculados, e na medida em que este não seja incompatível com a sua aplicação.

Capítulo II

Princípios gerais e valores éticos

Artigo 4º

Princípios gerais

1. Os trabalhadores e colaboradores do Município de Gondomar, devem, no decorrer da sua atividade garantir que a sua atuação é pautada por elevados padrões de ética profissional, de acordo com os princípios constantes do presente código.
2. Deverão ser adotadas políticas que visem a prevenção e mitigação de situações que, previsivelmente, possam originar conflitos de interesse, seja a nível das atividades internas, ou, a nível das relações externa do Município com outras entidades.

Artigo 5º

Princípio da Legalidade

A atuação dos trabalhadores e colaboradores deve obedecer aos princípios constitucionais, a Lei e o Direito garantido, dessa forma, que os resultados das suas atuações se consubstanciem em decisões que tenham fundamento legal e se baseiem na prossecução dos objetivos definidos pela mesma.



Artigo 6º

Princípio da Prossecução do Interesse Público

Na prossecução das atividades do Município deve ser garantido e salvaguardado o interesse público, tendo por base, exclusivamente, o bem comum dos cidadãos, assegurando um serviço responsável, competente e diligente.

Artigo 7º

Princípio da Igualdade

1. Deve ser garantido pelos trabalhadores e colaboradores do Município de Gondomar o respeito pelo princípio da igualdade e isenção.
2. Deve ser adotado pelos trabalhadores e colaboradores um tratamento que vise o combate à discriminação e trate os cidadãos com isenção e responsabilidade, sem prejuízo ou benefício, em função de convicções políticas, ideológicas, religiosas, etnia, género orientação sexual, língua ou território de origem, ou outro fator, que possa afetar a igualdade de oportunidades na relação com os cidadãos.

8

Artigo 8º

Princípio da Eficiência e Qualidade

1. Os trabalhadores e colaboradores devem assegurar o cumprimento dos princípios da eficiência, cumprido de forma dedicada e zelosa os deveres que lhe são atribuídos.
2. Os recursos do Município de Gondomar, devem ser utilizados para o exercício estrito das respetivas funções e atividades, promovendo a sua partilha, reutilização ou reciclagem.
3. A atividade do Município de Gondomar deve ser alvo de processos de melhoria contínua, orientados para os resultados, visando o reforço da confiança perante os compromissos assumidos.



Artigo 9º

Princípio da Integridade

A conduta dos trabalhadores e colaboradores do Município de Gondomar deve pautar-se por critérios de honestidade pessoal, respeito, discrição e integridade, não adotando quaisquer atos que visam a obtenção de benefícios pessoais ou prejudicar ou beneficiar algum cidadão ou entidade com o qual o Município se relacione.

Artigo 10º

Princípio da Informação

Os trabalhadores e colaboradores do Município de Gondomar, devem potenciar o trabalho em equipa, a gestão zelosa da informação e a eficiência, divulgando, nos termos legalmente previstos, a informação necessária para que, no exercício das suas funções, o trabalho possa decorrer de forma eficiente.

Artigo 11º

Princípio da Confidencialidade

Os trabalhadores e colaboradores do Município de Gondomar, devem obedecer ao dever de sigilo profissional não devendo utilizar informação confidencial, em proveito próprio ou alheio, nem proceder à sua divulgação, sem prejuízo de legislação em vigor.

Artigo 12º

Princípio da Transparência

Deve ser assegurado o direito de todos os cidadãos a informação pública transparente, clara e acessível adjuvada na prestação pública de contas e na implementação de política de divulgação de dados que promova acesso a informação que permita avaliar a transparência, clareza, eficiência e eficácia da transparência municipal.



Capítulo III

Normas de Conduta

Artigo 13º

Normas gerais

1. Os trabalhadores e colaboradores não devem executar qualquer ação, que possa direta ou indiretamente ser objetivamente considerada como podendo beneficiar ou prejudicar pessoas singulares ou coletivas.
2. Os trabalhadores e colaboradores devem evitar adotar ações que possam prejudicar a reputação da entidade, regendo a sua atividade pela natureza e caráter público das suas funções, de acordo com o disposto no presente Código.
3. Não devem ser utilizados recursos ou bens públicos para benefício próprio e fora do caráter das funções realizadas.
4. Os Planos de Formação e Recrutamento, devem estar consubstanciados em práticas não discriminatórias, promovendo uma formação inclusiva, que vise diretamente a promoção de uma conduta profissionalmente responsável, baseada em processos de aprendizagem ao longo da vida.
5. Os trabalhadores e colaboradores devem ter uma participação ativa na sua valorização pessoal e profissional, através da participação em ações de formação, que permitam a obtenção de novas ferramentas que visem a obtenção de valor acrescentado no âmbito das funções realizadas.
6. Promover uma adoção transversal dos instrumentos em vigor, de combate à corrupção, no Município de Gondomar, garantindo a aplicação do disposto no Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas.

10



Artigo 14º

Utilização do Património Municipal

1. Os destinatários do presente Código, devem conservar o património e os recursos do Município de Gondomar, independentemente da sua finalidade e objetivo, e utilizando-os exclusivamente no âmbito das funções que lhe são designadas.
2. Devem ser adotadas medidas de prevenção de sinistros e acidentes de trabalho que coloquem em risco as pessoas e os ativos do Município, comprometendo-se, os destinatários do presente Código a zelar pela manutenção e bom funcionamento do material atribuído no exercício das suas funções.
3. Na gestão dos recursos do Município, deve ser adotada uma política que se baseie na gestão eficiente e racional dos recursos, visando, diretamente o desempenho eficiente das funções a realizar.
4. Os trabalhadores e colaboradores do Município de Gondomar devem no seio das suas atividades adotar práticas de promoção da sustentabilidade ambiental, mitigando o impacto climático das suas atividades, através da transição digital e do consumo responsável dos recursos do Município.

11

Capítulo IV

Relações Internas

Artigo 15º

Dever da Competência e Responsabilidade

1. Os destinatários do presente Código, devem cumprir com zelo, eficiência e integridade as funções designadas, na medida das responsabilidades que lhes são atribuídas.



2. Os trabalhadores e colaboradores devem no âmbito das responsabilidades intrínsecas às suas funções, zelar para manter e potenciar a confiança dos cidadãos e entidades, contribuindo para atender às exigências destes relativamente à sua conduta e ética profissionais.

Artigo 16º

Relacionamento Interpessoal

1. O relacionamento entre os trabalhadores e colaboradores do Município de Gondomar, deve ser pautado pela confiança, respeito integridade e cooperação, visando a promoção de um ambiente de trabalho saudável.

2. Devem ser evitados comportamentos que possam afetar diretamente a confiança e a cooperação na relação entre os trabalhadores e colaboradores.

Artigo 17º

Conflitos de interesse

12

1. As funções realizadas pelos trabalhadores e colaboradores devem ser efetuadas de acordo com as condições da independência e isenção, não devendo para isso ser praticados atos que possam suscitar ou que possam levar ao surgimento de situações de conflitos de interesses.

2. Considera-se que existe conflito de interesses sempre que no exercício das funções previstas possa existir interesse pessoal ao privado que possa influenciar a imparcialidade, isenção, e realização objetiva das tarefas que lhe são adstritas.

3. Considera-se, de acordo com o artigo 69º do Código de Procedimento Administrativo, que os trabalhadores e demais colaboradores devem abster-se de participar em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado nos seguintes casos:

a) Quando nele tenham interesse, por si, como representantes ou como gestores de negócios de outra pessoa

b) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, nele tenha interesse o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges,



GONDOMAR
é P'ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR



alguém parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil;

c) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, tenham interesse em questão semelhante à que deva ser decidida, ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior;

d) Quando tenham intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou hajam dado parecer sobre questão a resolver;

e) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil;

f) Quando se trate de recurso de decisão proferida por si, ou com a sua intervenção, ou proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com intervenção destas.

Artigo 18º

Suprimento dos Conflitos de Interesse

1. Os trabalhadores, colaboradores, titulares de órgãos municipais, e eleitos locais que se encontrem perante um conflito de interesses devem comunicar prontamente a situação ao superior hierárquico, ou ao presidente do órgão respetivo, e apresentar Declaração de Conflito de Interesses, explicitando as razões pelas quais existe conflito de interesses.

2. Em cumprimento com o disposto no artigo 13 do Decreto-Lei 109-E/2021, de 09 de dezembro, os membros de órgãos municipais, devem assinar uma declaração de inexistência de conflitos de interesses, nos procedimentos em que intervenham respeitantes às seguintes matérias ou áreas de intervenção:



- a) Contratação Pública;
- b) Concessão de subsídios, subvenções ou benefícios;
- c) Licenciamentos urbanísticos, ambientais, comerciais e industriais;
- d) Procedimentos sancionatórios;

Artigo 19º

Acumulação de Funções

1. Os trabalhadores do Município privilegiam o exercício de funções em regime de exclusividade, podendo acumular atividades, remuneradas ou não remuneradas, de acordo com as condições legalmente previstas, desde que previamente autorizadas.
2. O Departamento de Recursos Humanos, deverá divulgar junto de todos os trabalhadores e colaboradores, que detenham vínculo de emprego público, todas as normas, minutas e procedimentos a observar nos pedidos de autorização, alteração e cessação de acumulação de funções.
3. Sempre que tal se justifique, nomeadamente, por alteração do conteúdo funcional do trabalhador com vínculo de emprego público, deverão ser revistas as autorizações relativas à acumulação de funções.
4. O Departamento de Recursos Humanos, divulgará junto de todos os trabalhadores e colaboradores a minuta e todos os documentos necessários a remeter ao referido Departamento no âmbito da acumulação de funções.



Capítulo V

Relações Externas

Artigo 20º

Relações com Entidades Externas

1. As relações com entidades externas devem pautar-se pela isenção e pelo caráter equitativo. A colaboração com as referidas entidades deve demarcar-se pela sua objetividade, com vista a prestar um serviço eficiente e diligente.
2. As informações prestadas pelos trabalhadores e colaboradores devem ser objetivas, compreensíveis, e verdadeiras, devendo, com base nestes critérios, ser apenas transmitida a informação necessária para as funções a serem realizadas.
3. Sem prejuízo do disposto no número 2 do presente artigo, a divulgação de informação a entidades externas não deve pôr em causa os deveres de confidencialidade e proteção dos dados pessoais.
4. Os deveres expostos no número 3 devem ser assegurados mesmo que o trabalhador ou colaborador deixe de exercer funções no Município de Gondomar.
5. Todas as diligências realizadas pelos trabalhadores e demais colaboradores no âmbito do relacionamento com entidades externas devem ser devidamente autorizadas pelos superiores hierárquicos.

15

Artigo 21º

Relacionamento com entidades de fiscalização e supervisão

Os destinatários do presente Código, devem, perante as autoridades de fiscalização e supervisão adotar uma postura colaborativa, não impedindo que as mesmas possam exercer as suas funções, no âmbito das respetivas competências.



Artigo 22º

Relacionamento com fornecedores ou entidades prestadoras de serviços

1. Os destinatários do presente Código devem garantir que o Município honra os seus compromissos contratuais com os fornecedores de produtos ou prestadores de serviços.
2. Os destinatários do presente Código devem zelar pelo integral cumprimento das cláusulas contratuais e das boas práticas subjacentes à atividade em causa.
3. Na seleção de fornecedores e prestadores de serviços para além dos princípios da eficiência e eficácia, e das disposições constantes no Código dos Contratos Públicos, Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, deve ser tido em conta o comportamento ético e o compromisso de sustentabilidade das entidades.

Artigo 23º

Relacionamento com as entidades de Comunicação Social

1. Não devem ser concedidas, por iniciativa própria ou dos meios de comunicação social, entrevistas, publicação de artigos de opinião, ou fornecer informações que não estejam publicamente disponíveis, sem que exista autorização do Município de Gondomar
2. Sempre que existam contactos com a comunicação social, devem ser cumpridos os deveres de sigilo, confidencialidade e proteção de dados pessoais, adotando os trabalhadores e colaboradores uma conduta ética que se pauta pelos valores da discrição e cordialidade.



Capítulo VI

Prevenção da Corrupção

Artigo 24º

Ofertas

1. Os destinatários do presente código não devem, no exercício das suas funções, aceitar oferta, ou qualquer tipo de benefícios, por parte de pessoas singulares ou coletivas, que possam influenciar a objetividade, a imparcialidade e a integridade no exercício das suas funções.
2. Os titulares de órgãos municipais, devem rejeitar quaisquer ofertas, de pessoas singulares e coletivas, que posam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções.
3. Para efeitos do número anterior, considera-se que existe um condicionamento na objetividade, integridade e imparcialidade no exercício das funções quando o valor da oferta ou outro benefício seja igual ou superior a 150 €.
4. A avaliação dos bens e ofertas recebidas é efetuada utilizando valores de mercado.
5. O valor indicado no nº3 é avaliado tendo em conta o valor total de todas as ofertas ou benefícios recebidos de uma determinada pessoa singular ou coletiva relativa ao ano civil em causa.
6. A apropriação de vantagem indevida, nos termos do nº1, 2 e 3 é suscetível de responsabilidade nos termos do crime de recebimento ou oferta indevidos de vantagem, previsto no artº 16 da Lei n.º 34/87 de 16 de julho.



Artigo 25º

Registo e destino da oferta

1. As ofertas de valor estimado igual ou superior a 150€, recebidas no exercício das funções desempenhadas devem ser entregues e declaradas ao Núcleo de Auditoria no prazo de 5 dias úteis.
2. Caso o valor das ofertas no decurso do ano corrente perfaça o valor estipulado no número 1, estas deverão ser entregues ao Núcleo de Auditoria, no prazo estipulado no número anterior.
3. O Núcleo de Auditoria determina o destino e fim das ofertas recebidas, tendo em conta a sua natureza simbólica, e o seu impacto na imparcialidade e objetividade no exercício de funções.
4. As ofertas que, ao abrigo do número 3, não possam ser devolvidas devem ser remetidas, ao serviço competente para inventariação, caso o seu significado patrimonial, cultural ou legado histórico o justifique, ou a outra entidade pública ou a instituição que prossigam fins não lucrativos, nos restantes casos.

18

Artigo 26º

Beneficiários pecuniários

Os trabalhadores, colaboradores e titulares de órgãos municipais são proibidos de aceitar qualquer montante em numerário, donativo, gratificação, transferência bancária ou outras formas de pagamento ou transferência de dinheiro.

Capítulo VII

Monitorização e formação



Artigo 27º

Monitorização

1. O presente Código é objeto de acompanhamento e monitorização pelo Núcleo de Auditoria, no âmbito do disposto no artigo 7º do Anexo ao Decreto-Lei 109-E/2021, de 9 de dezembro.
2. O presente código deve ser alvo de revisão a cada três anos ou sempre que se opere alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica do Município de Gondomar, nos termos do número 4 do artigo 7º do anexo Decreto-Lei 109-E/2021, de 9 de dezembro.
3. Por cada infração deve ser elaborado um relatório do qual consta a identificação das regras violadas, da sanção aplicada, bem como das medidas adotadas ou a adotar, nos termos do número 3 do artigo 7º do Anexo ao Decreto-Lei 109-E/2021, de 9 de dezembro.
4. O respetivo relatório deverá ser publicitado nas páginas da Intranet e da Internet, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua aprovação.

Artigo 28º

Formação

19

1. No Plano de Formação do Município de Gondomar, deverão estar incluídas ações de sensibilização e formação em ética e conduta profissional.
2. Todos os trabalhados e colaboradores do Município de Gondomar devem frequentar ações de formação enquadradas nas temáticas da conduta e ética profissional, a cada três anos.
3. Os trabalhadores recém-contratados e dirigentes devem frequentar, no período correspondente ao início da sua atividade, ações de formação que incidam diretamente sobre a conduta e ética profissional, que devem integrar a fase formativa teórica.
4. O presente Código deve ser abrangido pelas ações de formação evidenciadas nos termos do número 1 e do número 3 do presente artigo.



Capítulo VIII

Denúncias e Proteção do Denunciante

Artigo 29º

Dever de Comunicação das Irregularidades

1. Todos os trabalhadores e colaboradores devem denunciar qualquer situação que se consubstancie num eventual incumprimento dos princípios de ética e conduta profissional vigentes no seguinte código, tais como situação de corrupção ou infrações conexas, suscetíveis de se traduzir em danos materiais ou de reputação ao Município de Gondomar.
2. As comunicações de irregularidades ou violações do presente Código, devem preferencialmente ser comunicadas através do Canal de Denúncias, obedecendo aos critérios de veracidade e boa-fé.

Artigo 30º

Proteção do Denunciante

20

1. Os destinatários do presente Código estão obrigados a comunicar situações de irregularidades, e, devem, nos termos da lei, usufruir do regime específico de proteção do denunciante, sendo-lhes garantido a confidencialidade, sigilo e imparcialidade na análise do processo.
2. Os trabalhadores e colaboradores, que, ao abrigo do presente Código, denunciem e comuniquem situações de irregularidade, devem ser tratados de forma isenta e imparcial, não podendo sob qualquer forma ser prejudicados pela sua denúncia, devendo ser-lhes assegurado o anonimato até à dedução da acusação.

Capítulo IX

Sanções por Incumprimento



Artigo 31º

Sanções disciplinares

1. Constitui infração disciplinar a violação do disposto no Código, podendo originar a instrução de ação disciplinar, sem prejuízo das responsabilidades penais, contraordenacionais ou civis que possam advir desse incumprimento.
2. A atribuição e aplicação de sanção disciplinar, será efetuada nos termos da lei, tendo em conta a gravidade da mesma, a circunstância em que foi praticada, e o seu caráter, doloso, negligente, pontual ou sistemático.
3. Para aferição das sanções a aplicar, no âmbito do presente código, deve ser tido em conta o disposto no artigo 180º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.
4. A aplicação de sanção disciplinar deve ser ajustada aos princípios da legalidade e proporcionalidade, atendendo à atitude culposa e gravidade da infração e garantindo a observância dos princípios legais previstos na lei.
5. As violações do disposto no presente código, que pela sua gravidade e enquadramento legal, também possam constituir crime de corrupção ou infrações conexas, serão punidas nos termos do Código Penal, bem como da Lei nº 34/87, de 16 de julho.

21

Capítulo X

Disposições Finais

Artigo 32º

Divulgação e Monitorização

1. O presente Código deve ser divulgado junto de todos os trabalhadores e colaboradores.



2. O presente Código deve ser divulgado ao Mecanismo Nacional Anticorrupção, no prazo de 10(dez) dias contados da sua implementação e respetivas revisões ou elaboração.

3. Os dirigentes devem diligenciar no sentido de que todos os trabalhadores conheçam o Código e observem os seus princípios e normas.

Artigo 33º

Revisão

1. O presente Código deve ser revisto a cada três anos ou sempre que exista alterações na estrutura orgânica nuclear e flexível do Município de Gondomar.

Artigo 34º

Casos Omissos

Os casos omissos e dúvidas decorrentes da implementação do presente Código, que não possam ser resolvidas por recurso aos critérios legais, são decididos pelo Município de Gondomar.

22

Artigo 35º

Monitorização e Acompanhamento do Código de Conduta e ética do Município de Gondomar

No âmbito da aplicação do Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, e dos requisitos exigidos no âmbito do Decreto-Lei 109-E/2021, de 9 de dezembro, a monitorização e acompanhamento da implementação do presente Código encontram-se a cargo do Núcleo de Auditoria.

Artigo 36º

Entrada em vigor

O presente Código entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.